



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

LEI N° 1.060, de 14 de dezembro de 2009



INSTITUI TAXAS DECORRENTES DAS
ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
NO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS, PARÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Curionópolis aprovou e WENDERSON AZEVEDO CHAMON, Prefeito Municipal de Curionópolis sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art. 1º. Ficam instituídas as Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal a seguir discriminadas, decorrentes das atividades de licenciamento, fiscalização, monitoramento e do exercício regular do poder de polícia e de controle da qualidade ambiental:

- I - Taxa de Licença Prévia - TLP
- II - Taxa de Licença de Instalação - TLI
- III - Taxa de Licença de Operação - TLO.

Parágrafo único. As atividades sobre as quais incidirão as Taxas de Licenciamento Ambiental são as de impacto local relacionadas. na Resolução CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) 237/1997 e outras resoluções afins, na Resolução COEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente) 021/2002, as identificadas nesta Lei no seu Anexo IV e aquelas relacionadas pelo COSEMA (Conselho Municipal do Meio Ambiente) através de ato normativo próprio.

Art. 2º. A Taxa de Licença Prévia, decorrente das atividades municipais de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, tem como fato gerador a análise, e o licenciamento quanto ao planejamento, localização e concepção de atividades impactantes ambientalmente decorrente da utilização de recursos naturais, quando consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.

Art. 3º. A Taxa de Licença de Instalação, decorrente das atividades municipais de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, tem como fato gerador a análise e o licenciamento da implantação de atividade impactante ambientalmente decorrente da utilização de recursos naturais, quando consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.

Art. 4º. A Taxa de Licença de Operação, decorrente das atividades municipais de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, tem fato gerador a análise e o licenciamento do funcionamento de atividades impactantes ambientalmente decorrente da utilização de recursos naturais, quando consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Art. 5º. As Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal recaem sobre o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que demanda a realização da atividade sujeita ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental do Poder Público Municipal, conforme valores estabelecidos de acordo com os critérios constantes nos artigos 6º e 7º e reajustáveis conforme estabelece esta Lei.

Art. 6º. A base de cálculo das Taxas descritas nesta Lei é o valor correspondente à Unidade de Cálculo Ambiental (UCA), de acordo com o quadro anexo a esta Lei (Anexo I), multiplicado pela Unidade Fiscal do Município (UFM) ou outro índice que venha a substituí-lo, vigente na data do pagamento, acrescido da proporção de 5% no caso da Taxa de Licença de Instalação de 15% no caso da Taxa de Licença de Operação.

Art. 7º. Para a incidência dos valores da UCA a que se refere o artigo anterior, as atividades sujeitas às Taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

I – Classe quanto ao porte do empreendimento: observados os parâmetros do anexo II, sendo que a classificação do porte do empreendimento se dará pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento da licença;

II – Grau quanto ao potencial poluidor/degradador gerado pela atividade, de acordo com os critérios estabelecidas no anexo III desta Lei.

Parágrafo Único. O enquadramento das atividades nas classes será definido pelo órgão licenciador, a partir dos critérios estabelecidos pela Política Municipal de Meio Ambiente, definidos nesta Lei Municipal no Anexo IV, podendo as atividades relacionadas no Anexo IV desta lei serem reenquadrados através de resolução normativa do CONSEMA.

Art. 8º. Os empreendimentos que se constituem de mais uma atividade sujeita ao licenciamento sofrerão a incidência da Taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 9º. As Taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos ou apurados pelo o órgão licenciador e deverão ser recolhidas em conta bancária específica do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, por documento próprio de arrecadação, até o sétimo dia depois de requerida a Licença Ambiental Municipal.

Art. 10. As Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal serão cobradas quando do procedimento de licenciamento do empreendimento, sendo a Taxa de Licença de Operação cobrada ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação da licença.



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Parágrafo único. Será acrescido, a título de multa, 30% (trinta por cento) ao mês, sobre o valor da licença ambiental vencida, caso sua renovação não tenha sido solicitada no prazo estabelecido pela norma ambiental municipal.

Art. 11. As Taxas de licença serão cobradas sempre que ocorrer mudanças de ramo de atividades, transferência de local ou ampliação das atividades.

Art. 12. Os valores das Taxas de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação serão regulamentadas através de Decreto Municipal, podendo ser reajustadas anualmente, desde que autorizado pelo Poder Legislativo.

Art. 13. Fica proibida a prestação de serviços por funcionários lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14. As receitas originárias das Taxas e tarifas prevista nesta Lei entrarão na receita tributária do Município e serão destinadas exclusivamente ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 15. São isentas de pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal as entidades públicas Municipais, Estaduais e Federais, as entidades filantrópicas e as associativas sem finalidade lucrativa, e aquelas enquadrados como de extrema pobreza, assim reconhecidos pelo CONSEMA.

Art. 16. A título demonstrativo, o Anexo I, apresenta os valores das Taxas Ambientais, com base no valor da UFM na data de aprovação desta Lei.

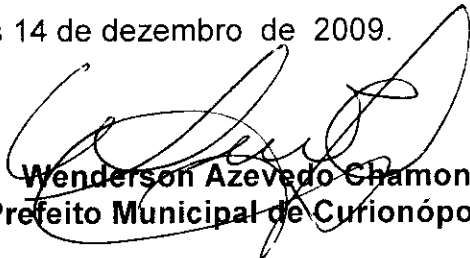
Art. 17. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente prestará contas à Câmara Municipal a cada 06 (seis) meses das ações desenvolvidas no Município.

Art. 18. As penalidades de que trata esta Lei só serão aplicadas após 06 (seis) meses de campanha de conscientização ambiental.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Curionópolis, aos 14 de dezembro de 2009.


Wenderson Azevedo Chamon
Prefeito Municipal de Curionópolis

ANEXO I - LEI MUNICIPAL Nº 1060/2009

Tabela de Fixação de Taxas para o Licenciamento Ambiental em Unidade Fiscal d
do Município de Curionópolis

TIPO DE LICENÇA	MICRO- A			PEQUENO- B			MÉDIO -C			GRANDE -D			MEGA- E		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III

LICENÇA PREVIA - LP	7	14	20	10	15	21	15	20	35	80	125	190	205	280	350

LICENÇA INTALAÇÃO - LI	10	16	22	13	17	23	25	30	50	100	150	210	125	175	1'90

LICENÇA OPERAÇÃO - LO	13	18	24	16	19	25	35	40	65	120	175	240	150	190	220

ANEXO II - LEI MUNICIPAL Nº 060/2009
PARÂMETRO PARA CLASSIFICAR O PORTE DO EMPREENDIMENTO

Porte do Estabelecimento	1. Área Total do Empreendimento 0 (m²)	2. Investimento Total (UFM)	3. Nº Total de Pessoas Trabalhando no Estabelecimento
A. MICRO	≤ 150	≤ 10.000	≤ 05
B. PEQUENO	> 150 e ≤ 350	> 10.000 e ≤ 30.000	> 05 e ≤ 30
C. MEDIO	> 350 e ≤ 5.000	> 30.000 e ≤ 300.000	> 30 e ≤ 100
D. GRANDE	> 5.000 e ≤ 40.000	> 300.000 e ≤ 1.500.000	> 100 e ≤ 500
E. MEGA	> 40.000	> 1.500.000	> 500

- a) Considera-se Área Total do Empreendimento toda a área física, construída ou não utilizada para circulação, estocagem paisagística etc.
- b) Considera-se Investimento Total a soma dos valores do terreno, construções, máquinas, equipamentos e pessoal (convertido de real para UFM) No caso do valor informado se constituir inferior ao valor do Capital Social declarado no instrumento legal de constituição do empreendimento, prevalecerá o maior valor.
- c) O Número Total de Pessoas Trabalhando no Estabelecimento inclui quem eventualmente não tenha carteira assinada, quem seja contratado temporário, parceiro, meeiro etc.

2

ANEXO III - LEI MUNICIPAL Nº 060/2009
PARÂMENTRO PARA CLASSIFICAR O POTENCIAL POLUIDOR
DEGRADADOR DO EMPREENDIMENTO

PARAMENTROS	BAIXO - I	MEDIO - II	ALTO - III
Ocorrencia	Provável	Certo	Certo
Temporalidade	Temporario	Temporario	Permanente
Reversibilidade	Reversivel	Reversivel	Irreversivel

O Potencial Poluidor/Degradador, no qual serão enquadrados os empreendimentos e atividades utilizadoras e/ou exploradas de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, serão enquadrados segundo adaptação da Matriz de Leopold (comumente utilizada nas Avaliações de Impacto Ambiental), adotando como critérios os parâmetros de ocorrência, temporalidade e reversibilidade.



**ANEXO IV - ATIVIDADES PASSIVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PELO MUNICÍPIO, SEGUNDO SEU POTENCIAL DE POLUIÇÃO / DEGRADAÇÃO**

INDUSTRIA	
ATIVIDADE	GRAU
Beneficiamento, moagem, torrefação e produção de alimentos e produção afins.	II
Carvoaria	III
Extração de areia, saibro e argila fora de recursos hídricos.	III
Fabricação artesanatal de produtos farmacêuticos e perfumaria.	III
Fabricação de artesanatos e origens diversas.	I
Fabricação de detergentes.	III
Fabricação de refrigerantes.	II
Fabricação de velas	I
Gráfica	II
Hortas	II
Industria têxtil	II
Industrialização de palmitos	III
Laticínio	III
Matadouro	III
Movelaria, Carpintaria, Tornearia	II
Olarias	III
Ouriversaria	II
Panificadora e padaria	I
Piscicultura em sistema extensivo	I
Piscicultura em sistema semi-intensivo	I
Piscicultura Intensiva em tanque-rede	II
Recondicionamento de pneumáticos	III
Reflorestamento, plantio de essências florestais.	II
Secagem e salga de pele e couros	II
Serralheria, vidraçaria	II
Serraria, Madeireira, Laminadora.	II
COMÉRCIO	
ATIVIDADE	
Açougue	I
Bares com aparelhagem de som	I
Depósito e/ou venda de produtos agropecuários	II
Estância de comércio de madeiras e afins	I
Ferro-velho, sucatas, metais	II
Marmoraria	III
Posto de gasolina	III
Venda de lubrificantes e derivados de petróleo	I
SERVIÇOS	
ATIVIDADES	
Abate de animais	II
Auto-elétricas	III
Borracharia	I

2

ANEXO II - LEI MUNICIPAL N° 000000 / 2009 GP
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PASSIVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PELO MUNICÍPIO, SEGUNDO SEU POTENCIAL DE POLUIÇÃO / DEGRADAÇÃO

Casas noturnas	2	II
Detetização,desifecção,desratização		II
Depósito de gás		I
Garagem de caminhão pesados e transporte coletivo		III
Hospital		III
Laboratório de análise clínica		III
Lava-jato		II
Lavanderia e tinturaria		II
Limpa fossa		II
Oficina de bicicletas		I
Oficina, retífica de carros e motos		II
Pinturas de placas e letreiros		I
Posto de saúde		III
Serviço de carga e recarga de extintores de incêndio		II
Troca de lubrificantes		II

2